



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002357-66.2021.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante OLIMPIO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, é apelado ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002357-66.2021.8.26.0529

Apelante : Olimpio Comercio de Calçados Ltda.
Advogados : Rosenir José de Sousa (Fls: 09) e outro.
Apelado : Erick Carlos Rodrigues de Oliveira Cunha.
Advogado : Erick Carlos Rodrigues de Oliveira Cunha (Causa própria).
Comarca: Santana de Parnaíba
Voto nº 22087

rml

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. **Inconformismo da empresa autora.** Recurso interposto sem impugnar, especificamente, os fundamentos de fato e de direito da r. sentença. Inobservância do art. 1.010, inciso II e III, do CPC. Irregularidade formal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer que OLÍMPIO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA move contra ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA, condenando a empresa autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorário advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (R\$ 17.000,00).

Inconformada, **apela a empresa autora**, sustentando que o apelado não efetuou a transferência do veículo para o seu nome, bem como, revendeu o bem para terceira pessoa, que atualmente está em local incerto e não sabido, e não merece prosperar a alegação de impossibilidade de transferência, sob o argumento de que o veículo se encontrava alienado fiduciariamente, uma vez que em audiência de instrução foi expedido ofício para o Banco Bradesco que, em resposta, apontou que o gravame do veículo está baixado desde 25/11/2011.

Afirma que conforme contrato de compra e venda, foi entregue ao apelado o CRV – Certificado de Registro do Veículo e a ATPV – Autorização de Transferência do Veículo não preenchida, documentos que não foram impugnados. Defende

que, mesmo que o veículo fosse objeto de alienação fiduciária, não haveria qualquer ilicitude na compra e venda, de modo que o contrato continuaria gerando deveres e obrigações entre as partes, independentemente da anuência do credor fiduciário.

Aduz que o contrato é lícito e, portanto, apto a obrigar cada uma das partes, de modo que deve o apelado realizar a transferência de propriedade do veículo, conforme ali previsto. Ademais, o próprio apelado confessa que tomou posse do veículo e o entregou a terceiro, comprovando a tradição do bem, de modo que a alienação fiduciária do veículo não tem o condão de macular a licitude do contrato.

Discorre sobre o depoimento da testemunha arrolada pelo apelado, que não destoou do seu próprio depoimento, ou seja, aquele apenas frisou que o veículo era da apelante, que o apelado era seu advogado na época da transação e que Leonardo Medeiros é seu administrador e tinha autorização para vender o veículo, e que teve conhecimento de toda negociação.

Aponta que mesmo que supostamente ela não tenha comunicado a venda, incumbia ao comprador promover a devida transferência de propriedade do veículo para seu nome e posteriormente para o novo proprietário, mas não o fez, mesmo estando de posse de todos os documentos necessários, nos termos do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, além de estar estipulado em contrato. Assevera que constatou diversas dívidas a título de multas, licenciamento, IPVA, dentre outras, além do seu nome inscrito no CADIN e protesto, acarretando diversos prejuízos.

Requer a procedência da ação, sendo o apelado compelido a efetivar a transferência de titularidade, expedindo-se novo certificado de registro do veículo (fls. 200/212).

Contrarrazões, fls. 216/219.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Pela leitura da peça recursal, verifica-se que a empresa autora não impugnou especificamente os termos constantes da r. sentença, que entendeu pela improcedência da ação, conforme trecho que aqui transcrevo:

“Na análise dos autos tem-se que a presente demanda trata-se única e exclusivamente de obrigação de fazer, sem qualquer pedido indenizatório. A parte autora ocupou-se ao longo da demanda de comprovar que o requerido Erick Carlos Rodrigues de Oliveira Cunha tinha responsabilidade pela compra do veículo e posterior entrega a terceiro, sem que tivesse realizado a competente transferência. Muito embora a responsabilidade do requerido ERICK pela negociação do veículo tenha ficado clara na demanda, é inegável que a obrigação de fazer que se pretende realizar, ou seja, que o veículo seja transferido para o nome do requerido é impossível. A parte autora não junta aos autos o Documento Único de Transferência, documento indispensável à realização da transferência pelo requerido. Conforme documento de fls. 176, do Banco Bradesco, o gravame do veículo encontra-se baixado desde 2011, contudo consoante documento do RENAJUD de fls. 153/154, consta como proprietário do bem até a presente data o Banco Finasa BMC S/A (integrante do Grupo Bradesco). Assim, o requerido muito embora tenha responsabilidade pela negociação, e possa, eventualmente, ser responsabilizado por eventuais danos materiais que a requerida tenha sofrido ou venha a sofrer, não pode ser compelido a realizar obrigação de fazer que é, neste momento, impossível. Isso porque, o carro precisaria ser transferido para o nome da empresa autora, na qualidade de arrendatária mercantil, situação em que seria emitido pelo DETRAN/SP o Documento Único de Transferência, e, então, poder-se-ia cogitar em proceder a transferência para o requerido. A única forma aparentemente viável de resolver o imbróglio sem que se tenha a presença física do veículo, é ajuizar demanda contra o DETRAN/SP, a Arrendante Mercantil e contra o comprador do veículo, para que se determine judicialmente ao DETRAN que transfira diretamente a propriedade do veículo do arrendante para o efetivo comprador. Na forma como ajuizada a presente demanda, é inviável se compelir o requerido a realizar a obrigação de fazer. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado por Olímpio Comercio de Calçados Ltda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.” (fls. 193/197).

Infere-se que a r. sentença indica expressamente que no documento do RENAJUD de fls. 153/154 **consta como proprietário do bem o Banco Finasa BMC S/A** (integrante do Grupo Bradesco), e que, embora o réu tenha responsabilidade pela negociação, não pode ser compelido a realizar obrigação de fazer impossível, pois, **o carro precisaria ser transferido para o nome da autora, na qualidade de arrendatária mercantil**, para que fosse emitido pelo DETRAN/SP o Documento Único de Transferência. A decisão indicou mais, que para a solução da controvérsia, tendo em vista a

ausência da presença física do veículo, **deveria ser ajuizada ação contra o DETRAN/SP, a Arrendante Mercantil e contra o comprador do veículo, para que fosse determinado ao DETRAN a transferência direta da propriedade do veículo do arrendante para o efetivo comprador.**

Neste recurso, a empresa autora se limita a alegar a licitude do contrato de compra e venda e que foi entregue ao apelado o CRV, a autorização de transferência do veículo, bem como o ATPV não preenchido e que, mesmo que o veículo fosse objeto de alienação fiduciária, não haveria qualquer ilicitude na compra e venda, de modo que o contrato continuaria gerando deveres e obrigações entre as partes, independentemente da anuência do credor fiduciário.

Reitera-se que o Juízo consignou que o veículo está registrado em nome do Banco Finasa, em razão de arrendamento mercantil e, portanto, a ação deveria ser ajuizada contra o DETRAN/SP, a Arrendante Mercantil e contra o comprador do veículo, sobre o que não se pronuncia a apelante, insistindo em argumentos superados pelos documentos apresentados aos autos e pela sentença, não impugnando os fundamentos da decisão.

Portanto, tendo em vista que a argumentação deduzida pela apelante não guarda relação de pertinência com a r. sentença recorrida, evidente que não foram impugnadas especificamente as razões de decidir, tampouco foi justificado, de maneira fundamentada, o motivo do inconformismo em relação ao julgado, conforme determina o art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Dito isso, não configurada a regularidade formal do recurso interposto, sob o prisma do princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

E nesse sentido, como já decidido por este Egrégio Tribunal de
Justiça:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - Improcedência, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral (art. 206, §3º do CPC) - Insurgência do autor - Razões recursais dissociadas da sentença atacada - Não atendimento dos requisitos previstos no art. 1.010, II e III do CPC. - Violação ao princípio da dialeticidade - Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores - Sentença mantida - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1001827-89.2021.8.26.0132; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Apelação interposta pelo autor. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Teses veiculadas nas razões recursais que, além de genéricas, encontram-se dissociadas das razões de decidir do magistrado "a quo". Violação ao princípio da dialeticidade, consubstanciado nos artigos 1.010, III, e 932, III, ambos do CPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1001698-57.2019.8.26.0584; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

APELAÇÃO. Revisional de alimentos. Insurgência contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de redução dos alimentos de 33% dos rendimentos líquidos para 16,5% do salário-mínimo. DIALETICIDADE INOBSERVADA. Razões recursais dissociadas do teor da sentença recorrida que prejudicam a apreciação da irresignação. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002482-60.2021.8.26.0197; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO. Ofensa à dialeticidade recursal. Razões dissociadas da fundamentação da sentença. Inexistência de argumentos razoáveis para reforma da r. sentença, mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000799-86.2018.8.26.0263; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância do art. 524, inc. I e II do CPC/73 (art. 932, inc. III, do NCPC) Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2163473-36.2020.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

Em razão do não conhecimento do recurso de apelação, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa (R\$ 17.000,00), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/24 e, a partir de 30/08/24, pelo IPCA, acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado, em observância aos termos da Lei 14.905/24, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora